

*Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001***CERTIDÃO**

Considerando a certidão de p.486 e considerando ainda, que o endereço da diligência é o mesmo fornecido pelo próprio autor na inicial, faço concluso os presentes autos.

Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2019.

Josimere Cunha Dantas
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria de Fátima da Silva Souza
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Sentença

Maria de Fátima da Silva Souza postulou cumprimento de sentença contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**.

No curso da lide foi apresentada impugnação, já decidida.

O credor levantou os valores expressos nos alvarás de pp. 429/431 e a decisão de p. 474 reconheceu que o levantamento se deu em valor superior ao devido, determinando ao credor a devolução do remanescente, o que não foi cumprido.

Não é possível o prosseguimento do feito para cobrança do devedor em face do credor acerca da restituição deste montante, pois não se trata de objeto da lide, competindo ao devedor postular a restituição dos valores por via própria.

Quanto ao cumprimento de sentença, tem-se que o débito executado foi integralmente adimplido.

A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução**.

Sem custas da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 27 de fevereiro de 2020.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0021/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)	D.J
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J

Teor do ato: "A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 2 de março de 2020.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0021/2020, foi disponibilizado na página 21/31 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)

Teor do ato: "A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 3 de março de 2020.

Escrivã(o) Judicial